

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1364829 - RJ
(2018/0240544-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES
- RJ134853
AGRAVADO : ALMIR DUMAY LIMA
ADVOGADO : VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ069396
AGRAVADO : KAMAL JAMIL IBRAHIM
AGRAVADO : CLÉBIO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE - RJ062981
AGRAVADO : LIRIS VILANOVA DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ JARDIM SARDINHA - RJ156183
AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDDOIN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDOIN
ADVOGADO : VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT013975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, TENDO EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de *"demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos"*. Nesse contexto, diante das particularidades do caso, não é possível dissentir de tais premissas, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.829 - RJ
(2018/0240544-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES - RJ134853
AGRAVADO : ALMIR DUMAY LIMA
ADVOGADO : VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ069396
AGRAVADO : KAMAL JAMIL IBRAHIM
AGRAVADO : CLÉBIO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE - RJ062981
AGRAVADO : LIRIS VILANOVA DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ JARDIM SARDINHA - RJ156183
AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDOIN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT013975

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 6.063/6.065, por meio da qual neguei provimento ao agravo, por entender que incide no caso a Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o mencionado verbete sumular não se aplica à espécie. Afirmar que "*as circunstâncias fáticas assentadas pelos órgãos de origem, examinadas à luz da legislação aplicável, ensejam a qualificação jurídica do dano causado à sociedade pelos réus que, praticando este tipo de conduta, infringente à lei, causaram em prejuízo moral, pela desobediência ao ordenamento jurídico, sendo a consequência natural, impor-lhes o ônus da reparação à sociedade*" (fl. 6.070).

Apesar de devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (conforme certidões de fls. 6.079/6.085).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.829 - RJ
(2018/0240544-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES - RJ134853
AGRAVADO : ALMIR DUMAY LIMA
ADVOGADO : VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ069396
AGRAVADO : KAMAL JAMIL IBRAHIM
AGRAVADO : CLÉBIO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE - RJ062981
AGRAVADO : LIRIS VILANOVA DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ JARDIM SARDINHA - RJ156183
AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDOIN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT013975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, TENDO EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de "*demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos*". Nesse contexto, diante das particularidades do caso, não é possível dissentir de tais premissas, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ao indeferir o pleito de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim se pronunciou (fl. 5.971):

[...]

No presente caso, não houve a efetiva demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos, não bastando a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. Ademais, a simples alegação da ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios, desacompanhada de elementos no sentido de que a coletividade tenha tomado ciência do fato, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de ofensa concreta à coletividade, abalada moralmente em decorrência do ato ímprobo praticado, o que não ocorreu no caso em apreço, sobretudo porque foi atingida a finalidade dos convênios, qual seja, a aquisição de unidades móveis de saúde.

[...]

Nesse contexto, como assentei na decisão ora agravada, para se dissentir das premissas adotadas pela instância de origem, seria imprescindível a reanálise de matéria probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] DANO MORAL COLETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE REQUISITOS CONFIGURADORES DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

8. A Corte a quo, ao analisar a configuração de danos morais coletivos decorrente do ato ímprobo, asseverou (e-STJ fls. 1.050/1.052): "A meu ver, os fatos narrados na inicial e devidamente comprovados nos autos se mostram suficientes para caracterizar o dano moral coletivo, diante do abalo causado à credibilidade da Administração Pública do Distrito Federal e a toda a sociedade local, pois se trata de evento de extrema gravidade que ganhou repercussão nacional nos diversos meios de comunicação.

(...) De fato o recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal, em troca de apoio político, afeta a confiança, depositada não apenas, no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a

sociedade que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta.

(...) Assim, a gravidade dos fatos narrados na inicial e o efeitos nocivos decorrentes da conduta da ré, ao receber verbas ilícitas para viabilizar o apoio político ao Governo do Distrito Federal, impõe a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados à sociedade na forma estabelecida na r. sentença recorrida." 9. A Corte de origem considerou presentes, no caso concreto, os requisitos para a configuração dos danos morais difusos ou coletivos diante do contexto fático e probatório. A reversão do referido entendimento demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido.

(REsp 1.485.514/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO À AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO ATO ILÍCITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação por danos morais, porque o Ministério Público, à época do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, tinha elementos suficientes para a inclusão da autora no pólo passivo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 424.556/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.364.829 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0240544-2

Número de Origem:

200951090007634 2009.51.09.000763-4 00007639020094025109 7639020094025109 21831272006 2183127

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITATIAIA

ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES - RJ134853

AGRAVADO : ALMIR DUMAY LIMA

ADVOGADO : VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ069396

AGRAVADO : KAMAL JAMIL IBRAHIM

AGRAVADO : CLÉBIO XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE - RJ062981

AGRAVADO : LIRIS VILANOVA DE FREITAS

ADVOGADO : HAMILTON LUIZ JARDIM SARDINHA - RJ156183

AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDDIN

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN

ADVOGADO : VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - MT013975

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITATIAIA

ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES - RJ134853

AGRAVADO : ALMIR DUMAY LIMA

ADVOGADO : VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ069396

AGRAVADO : KAMAL JAMIL IBRAHIM

AGRAVADO : CLÉBIO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE - RJ062981
AGRAVADO : LIRIS VILANOVA DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ JARDIM SARDINHA - RJ156183
AGRAVADO : DARCI JOSÉ VEDOIN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - MT013975

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021